



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10166/006.648/87-01

nlfr
Sessão de 13 de fevereiro de 19 90

ACORDÃO Nº 103-10.089

Recurso nº: 95.929 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente: CONSTRUTORA CARDOSO S/A.

Recorrida: DRF EM BRASÍLIA-DF

IRPJ - INTEMPESTIVIDADE.

Encerrando os autos prova concreta de que a interessada formalizou o seu recurso, quando já se havia esgotado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, impõe-se o seu desconhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, CONSTRUTORA CARDOSO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 13 de fevereiro de 1990

[Assinatura]
LUIZ ALBERTO CAVA FONSECA

[Assinatura]
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- NA FALTA DO PRESIDENTE (RI ART. 5º, § ÚNICO)
RELATORA "AD HOC"

VISTO EM
SESSÃO DE

[Assinatura]
ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO (RELATOR), FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO, ANTONIO DA SILVA CABRAL (PRESIDENTE). Ausente por motivo justificado o Cons. DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/006.648/87-01

RECURSO Nº: 95.929

ACORDÃO Nº: 103-10.089

RECORRENTE: CONSTRUTORA CARDOSO S/A.

R E L A T Ó R I O

Construtora Cardoso S/A., com sede no SIA Trecho 02, Lotes 1.720, sala 01, Brasília-DF, recorre a este Conselho da decisão da autoridade de primeira instância administrativa (doc. de fls. 84 a 87), que julgou procedente a exigência fiscal, substanciada no Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos.

Consiste o lançamento "ex-offício" em arbitramento do lucro, nos exercícios de 1985 e 1986, em virtude de ser a escrita contábil da autuada, considerada imprestável à apuração do lucro real.

A recorrente apresentou impugnação tempestiva, às fls. 58 a 62, com dilação no prazo inicial, onde contesta a exigência fiscal, requerendo a anulação do Auto de Infração.

Informado às fls. 80 a 82, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que manteve integralmente o lançamento contestado, conforme decisão de fls. 84 a 87.

Notificada dessa decisão em 02.08.89, conforme AR às fls. 89, em 04.09.89 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 90 a 92.

É o relatório.

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA "AD HOC"

Como relatora designada "ad hoc", passo a formalizar o voto do presente acórdão, uma vez que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos para seu conhecimento.

Examinando o processo verifica-se que a empresa tomou ciência da decisão recorrida (doc. de fls. 84 a 87), em 02.08.89, quarta-feira, consoante AR de fls. 89.

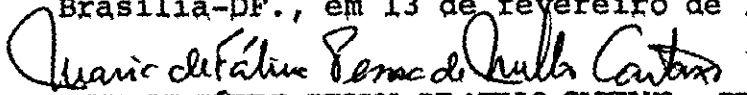
O recurso interposto pela interessada contra a decisão de primeiro grau foi protocolizado no órgão, jurisdicionante, no dia 04 de setembro de 1989 (segunda-feira), conforme revela o carimbo de protocolo, lançado no alto das fls. 90 do processo.

Nessas condições, a contagem inicial do prazo para manifestação do recurso teve o termo inicial no dia 03 de agosto de 1989 (quinta-feira), expirando-se, destarte, os trinta dias previstos no art. 33 do Decreto 70.235, de 06.03.1972 (processo Administrativo-Fiscal), em 01 de setembro de 1989 (6ª feira).

Dessa forma, a formalização do recurso de fls. 90 a 92 em 04.09.89, ocorreu fora de prazo, configurando-se a sua intempestividade.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta na qualidade de relatoradesignada "ad hoc", e na conformidade com o decidido na sessão de julgamento, o voto é no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por ser o mesmo intempestivo.

Brasília-DF., em 13 de fevereiro de 1990



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA "AD